



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000354-49.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante AYANA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2833 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000354-49.2024.8.26.0072

Comarca: BEBEDOURO

Juiz 1ª Instância: Dra. CAROLINA NUNES VIEIRA

Apelante: AYANA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS BATISTA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

EMENTA: Apelação. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Cessão de crédito.

I. CASO EM EXAME

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao valor da condenação por danos morais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Dano moral. Negativação indevida. Indenização por dano moral caracterizado. Manutenção da indenização na quantia de R\$ 4.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ausência de recurso da ré. Vedação da reformatio in pejus. Incidência do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III. DISPOSITIVO

Sentença mantida. Recurso não provido.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1009077-97.2024.8.26.0576; TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AYANA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS BATISTA contra a r. sentença proferida às fls. 271/274 nos seguintes termos *“Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, o que faço para: (i) declarar a inexigibilidade da relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato de nº 4471681065148942, no valor de R\$ 367,85, declarando-se inexigíveis todos e quaisquer débitos deles resultantes; (ii) determinar a exclusão, em definitivo, caso ainda existente, da inscrição constante às fls. 16/17, concernente ao contrato*

discutido nestes autos; (iii) condenar a instituição financeira requerida a pagar à autora o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente com base na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da presente data, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (data da disponibilização do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes). Em razão da sucumbência mínima da autora e da causalidade, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor da condenação (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais, ambos constantes nos itens (i) e (iii) acima).”

Em apelação requer a autora a majoração do valor fixado a título de dano moral e dos honorários de sucumbência.

Recurso respondido, às fls. 295/311.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça, às folhas 18.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, atento ao princípio do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, para se evitar a *reformatio in pejus*, pela ausência

de recurso da instituição financeira, esta Colenda Câmara somente examinará o pedido referente a majoração dos danos morais e honorários de sucumbência.

Pois bem.

Ante a ausência de recurso pelo requerido, restou incontroverso que a negativação no cadastro de inadimplente foi indevida, e por consequência surge o dever do requerido em indenizar a autora.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

Tendo em conta tais critérios e considerando o valor total da negativação (R\$ 367,85), afigura-se razoável a manutenção da condenação em R\$ 4.000,00, o que se mostra adequado diante das características dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; atualizado a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e em conformidade à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de 1% ao mês desde do evento danoso.

Neste sentido

Apelação cível. Bancários. I. CASO EM EXAME Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Ausência de documentos que comprovem o débito. Documentos produzidos unilateralmente pelo banco. III. RAZÕES DE DECIDIR Prova da dívida. Banco que não comprovou a origem do débito. Documentos juntados não são suficientes para demonstrar a existência da dívida e seu valor - Necessidade de exibição do contrato assinado – Banco não provou o fato constitutivo de seu direito. Danos morais. Cabimento. Negativação indevida. Fixação do patamar indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), montante que, atende a finalidade da reparação por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso provido. Jurisprudência e legislação citada: TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346. Súmula 362 e 479 do STJ (TJSP; Apelação Cível 1009077-97.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a exclusão dos dados do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de proteção ao crédito, condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A parte ré requer a improcedência da ação ou a redução do quantum indenizatório, alegando ausência de comprovação de danos morais e a regularidade do contrato firmado. A parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20%. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) verificar a validade e existência do contrato bancário impugnado, ante a comprovação da divergência de assinatura constatada na perícia realizada; (ii) examinar a configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida; e (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir O contrato bancário foi impugnado pela parte autora, gerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica,

a qual comprovou a divergência de assinatura. Tema 1.061/STJ. Laudo pericial apresentado afastou a validade da assinatura constante dos contratos. A comprovação da ausência de validade existente no contrato, configura falha na prestação de serviço pela instituição financeira, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a responsabilidade objetiva da ré, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. O dano moral é configurado "in re ipsa" em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, especialmente quando a relação jurídica subjacente é inexistente, conforme precedentes do STJ. A quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de danos morais está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico e compensatório da indenização. A majoração não se justifica, sob pena de enriquecimento sem causa. A pretensão da parte autora de majoração dos honorários advocatícios para 20% é rejeitada, mantendo-se o percentual fixado pela sentença em 10%, com a adição de honorários recursais de 15% para a parte ré, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "1. Cabia à instituição financeira provar a autenticidade do contrato bancário impugnado pelo consumidor, o que restou devidamente comprovado na perícia grafotécnica a divergência da assinatura, conforme Tema 1.061/STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', devendo a reparação observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização. 3. O quantum indenizatório por danos morais deve compensar o dano sofrido sem gerar enriquecimento sem causa, considerando as condições econômicas das partes e a gravidade do abalo. 4. A majoração de honorários advocatícios recursais é cabível em desfavor da parte

recorrente vencida, respeitados os limites fixados pelo art. 85, §11º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 429, II; CDC, art. 14; CC, art. 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061, REsp 1.495.920/DF; Súmula 479/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 54/STJ. TJSP, Apelação Cível nº 1019094-95.2024.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 14/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1099060-85.2021.8.26.0100, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica